



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO AERRE MARTINS.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

VOTO

1. QUESTÕES PRELIMINARES:

Por força do art. 560, do CPC, impõe-se a análise, além dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, das questões prévias ao mérito da demanda, suscitadas (ou não) de ofício por este Relator, enquanto matérias de ordem pública.

1.1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Inicialmente, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela MARÍTIMA SEGUROS S/A, às fls. 172/180, por observar presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (cabimento,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

2.MÉRITO:

Convém assinalar que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, em respeito ao tradicional aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*, consoante o art. 515 do CPC, o qual prevê a extensão e a profundidade do efeito devolutivo da apelação, inclusive, no que tange ao *efeito translativo*.

Desse modo, a controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, vez que, configurado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de efetiva e devida dilação probatória no juízo de origem, restarão prejudicadas as demais questões arguidas no recurso.

Primeiramente, impende-se registrar o § 5º, acrescido ao art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, pela Lei n.º 8.441/92, *in verbis*:

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Infere-se do supramencionado dispositivo legal que a indenização em face de acidente decorrente por veículo automotor em via terrestre já se reportava, em 1992, à quantificação das lesões físicas e psíquicas definitivas ensejadoras do benefício para a hipótese de invalidez permanente, a revelar a existência proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o valor a ser pago, visando o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).

Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais.

Inobstante, o acidente ter ocorrido em 25/09/2005, verifica-se que o juízo de origem deve observar o § 5º, acrescido ao art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, pela Lei n.º 8.441/92, revelando-se, assim, a necessidade de dilação probatória para aferir a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta CORTE DE JUSTIÇA:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE O ACRÉSCIMO DO § 5º, ART. 5º, DA LEI N.º 6.194/1974, PELA LEI N.º 8.441/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA COOPERAÇÃO. PRECEDENTES TJ/CE E STJ. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

INSTRUÇÃO. - A controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. - "Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. " (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011). - Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais. - Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (venire contra factum in proprium), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador. - O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do princípio da boa-fé processual se extrai o dever fundamental de solidariedade entre as partes e o Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. - Deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte, determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC. **APELAÇÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.** (TJCE - Apelação 8194268200780600011 - Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data de registro: 08/07/2013).

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO LEGÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente. A graduação dos valores a depender da gravidade do acidente, até a MP 451/2008, era fixada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza: "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei". 2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial o pagamento do seguro DPVAT deve



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes: Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011 e AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2011 e AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/11/2011. 3. Tendo o legislador instituído uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, mister comprovar a quantificação da lesão sofrida pelo acidente de trânsito. O laudo médico acostado à folha 25 é ilegível à comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença anulada, devolvendo-se os autos à origem para regular dilação probatória e prolação de nova decisão. (TJCE - Apelação 35124200980601601 - Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 30/01/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 2. Verificando o Tribunal de Justiça necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Apelação conhecida e desprovida, mas decretação, de ofício, de nulidade da sentença, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011).

Outrossim, cumpre observar que essa é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos seguintes precedentes, *in verbis* (com destaques):

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.

1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp260.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537).

Menciono, a respeito, um trecho do julgamento do Resp. n.º 1.1196.614/RS, no qual o em. Ministro *ALDIR PASSARINHO JUNIOR* ressalta sobre a a proporcionalidade do pagamento do seguro DPVAT:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Portanto, desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.441/1992, para a situação de invalidez permanente, como dito, já era possível a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Com efeito, deve ser verificado pelo julgador, primeiramente, o grau de invalidez permanente em cada situação concreta, para, depois, constatar qual é a tabela aplicável – se aquelas previstas na redação originária do art. 5º, • ~5º, da Lei n.º 6.194/74 ou a atual inserida nesta própria – e, empós, se há direito a alguma diferença entre o valor devido e o que foi devidamente pago, respeitando, inclusive, as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida posteriormente na Lei n.º 11.842/2007.

Descendo à realidade do autos, constata-se que o magistrado de origem reconheceu o valor devido em decorrência tão somente dos fatos alegados na exordial, vez que não há nenhum laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum in proprium*), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador.

O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do *princípio da boa-fé processual* se extrai o *dever fundamental de solidariedade* entre as partes e o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade¹.

Menciono, a respeito, um trecho do julgamento do RE. n.º 464.963-2/GO, DJ 30.06.2006, no qual o em. Ministro *GILMAR MENDES* ressalta que o *princípio do devido processo legal* exige um processo leal e pautado na boa-fé entre todas as partes que compõem a relação processual, *ipsis litteris*:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

No mesmo sentido, destaco trecho do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL n.º 360064200780600911, data de registro: 08/08/2011, no qual o em. Des. *FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA*, ressalta a necessidade de dilação probatória, *ipsis litteris*:

[...] ante a vedação de *venire contra factum in proprium*, não poderia o tribunal, por seu órgão fracionário, causar surpresa à parte para afirmar a necessidade dilação probatória e, ao invés de ensejar o retorno dos fólios para a instrução processual, decidir, de logo, a causa com amparo

¹ • *gDIDIER JR., Fredie*, in Curso de Direito Processual Civil – volume 1, *Jus Podivm*, 13ª edição, 2.011, p. 71.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

na falta de elementos de convicção, sob pena de quebra da confiança no Poder Judiciário e violação, também do princípio da cooperação.

Outrossim, cumpre observar que essa é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se extrai das ementas abaixo produzidas, *in verbis* (com destaques):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. ERROR IN PROCEDENDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROCEDER FASE INSTRUTÓRIA.

1. A sentença de mérito julgou a lide de forma antecipada favorável ao recorrente, por entender estarem presentes todas as informações capazes de formar seu convencimento. Condenou o Município ao pagamento dos serviços prestados.

2. Inconformado, o recorrido apelou, e o Tribunal de origem, reformando a sentença, proferiu decisão em que entendeu não estarem presentes documentos capazes de provar a prestação dos serviços.

3. A interpretação dada ao art. 535 do CPC é de que ocorre contradição quando a decisão apresenta parte dispositiva divergente da fundamentação esposada. Nesse caso, em particular, a contradição está na ocorrência de um error in procedendo pelo Tribunal ordinário. Ao entender que não estavam presentes as provas suficientes para embasar a alegação do apelado, ora recorrente, deveria devolver os autos para que o juiz sentenciante procedesse nova abertura da fase instrutória.

4. Ora, se o juiz julgou a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem oportunizar-lhe o direito da produção de provas, pois assim, estar-se-ia vedando à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe à defesa.

Recurso especial a que se dá parcial provimento para que o processo seja devolvido ao juiz de primeiro grau, para prosseguindo com o feito, proceda a fase instrutória, saneando o processo com a fixação dos pontos controversos das provas a serem produzidas. (REsp 1205123/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. A lei exige que a parte delimite a área contenciosa do recurso, incluindo-se essa exigência no requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal. Entretanto, omissa o recorrente quanto aos limites de seu recurso presume-se que recorreu de tudo quanto poderia ter sido impugnado. A interpretação da irresignação do apelante também importa considerar-se impugnada a parte do litígio umbilicalmente ligada ao objeto principal.

4. É lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro judicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento.

[..]

6. Deveras aferir se o campo probatório estava completo e, a fortiori desnecessária qualquer dilação, implicaria o revolvimento de matéria interdita ao STJ (súmula 07).

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 684331/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

Feitas essas considerações, deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte, determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Registra-se, ainda, que afastar o julgamento antecipado da lide, determinado pelo juízo de origem, não caracteriza violação ao *princípio do livre convencimento motivado*, à luz do art. 131 do CPC, à medida que os dados constantes dos autos não permitem afirmar, de logo, que o ora recorrido tenha direito, ou não, a algum complemento, visto que ausente a indicação do grau de invalidez permanente. Na realidade, trata-se, como dito, da materialização do *princípio da boa fé* o qual se extrai o *princípio da cooperação*, em respeito ao *devido processo constitucional*.

Por derradeiro, impõe-se salientar que as demais questões arguidas restam prejudicadas.

Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais e, configurados os requisitos legais e jurisprudenciais, NEGO PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, tudo nos termos do voto deste Relator, que integra esta decisão.

É COMO VOTO.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2014

DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO AERRE MARTINS.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE O ACRÉSCIMO DO § 5º, ART. 5º, DA LEI N.º 6.194/1974, PELA LEI N.º 8.441/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICAS. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA COOPERAÇÃO. PRECEDENTES TJ/CE E STJ. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

- A controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

- *"Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano." (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011).

- Desse modo, não deve prevalecer a tese que somente após a alteração na redação do § 5º, do art. 5º da citada Lei, com o advento da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que cabeira ao Instituto Médico Legal quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais.

- Dentro desse contexto, importa registrar a impossibilidade de proferir decisão nesta instância com fundamento em carência de provas, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência da violação ao contraditório e à ampla defesa (LV, art. 5º da CF/88), e da violação à norma de conduta da boa fé, da qual deriva também a norma que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum in proprium*), os quais devem conduzir não só as partes, mas também o julgador.

- O sistema processual deve existir para dar segurança jurídica às partes e não para oportunizar surpresas. Com efeito, do *princípio da boa-fé processual* se extrai o *dever fundamental de solidariedade* entre as partes e o Poder Judiciário, ou seja, o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade.

- Deve a decisão combatida ser anulada e, por conseguinte,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

determinada a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada pelo julgador, nos termos do art. 130 do CPC.

APELAÇÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084029-60.2008.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reconhecendo todavia, de ofício, a nulidade da sentença, para determinar, *ipso facto*, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Presidente do Órgão Julgador

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA